



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

27 TC-004183/989/16

Prefeitura Municipal: Igarapava.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Augusto Freitas.

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos Eduardo Izidoro (OAB/SP nº 174.713) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (evento 16), apresentou o Responsável, Sr. Carlos Augusto Freitas, após notificação (evento 19), os seguintes esclarecimentos (evento 79).

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Desatendimento aos artigos 11, 17 e 19 da Lei nº 11.445/07, uma vez que o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

Defesa – O plano encontra-se consolidado e formalizado por meio do Convênio 147/2013. Respectivos planejamento e implantação enquadram-se no prazo legal.



- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – Não houve.

- Descumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei Federal nº 13.146/15).

Defesa – Não houve.

A.2. CONTROLE INTERNO

- Inexistência de responsável pelo Controle Interno.

Defesa – Nomeou-se o Responsável pelo Controle Interno

- Falta de expedição dos relatórios periódicos do setor.

Defesa – Houve possível extravio dos relatórios reclamados pela Fiscalização.

B.1. ANÁLISE DOS RESULTADOS:

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 80,58%, o déficit financeiro retificado do exercício anterior.

Defesa – O valor do déficit orçamentário corresponde a quantia inferior a um mês de arrecadação. Investimentos equivalentes a 6,50% da Receita Corrente Líquida atenuam a situação deficitária.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Inconsistências na contabilização dos valores afetos aos parcelamentos dos débitos previdenciários.

Defesa – Trata-se de deslize cometido na classificação das despesas,



sem consequências deletérias ao Tesouro.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Expansão de 41,65% do saldo da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior.

Defesa - o Setor de Tributação promove regularmente a cobrança da dívida ativa durante todo o exercício, afastando qualquer hipótese de ineficiência. As cobranças não se processaram no ritmo desejado em virtude de questões de ordem econômico-social dos contribuintes.

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Recursos provenientes da alienação de ativos não foram movimentados em conta específica.

Defesa - Os recursos oriundos da alienação de ativos foram devidamente empregados em despesas de capital, atendendo-se ao que preceitua o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS:

B.3.1. ENSINO:

- Aplicaram-se 98,61% dos recursos do FUNDEB até 31.03.17.

Defesa - Destinou-se montante superior ao mínimo legal (95%) no exercício em apreço. A falta de abertura de crédito adicional, empenho e pagamento da parcela diferida são providências que dizem respeito ao exercício orçamentário-financeiro seguinte, sob a responsabilidade de novo gestor.

B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 40%

- Glosa do valor (R\$ 203.915,02) relativo aos restos a pagar não quitados até 31.03.2017.

Defesa - Não houve.



B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Conselho Municipal de Educação e de Alimentação Escolar não realizou as reuniões periódicas sob sua responsabilidade.

Defesa – Não houve.

- O Município não atingiu a meta do IDEB fixada pelo Ministério da Educação nos anos de 2013 e 2015, relativas aos anos finais do ensino fundamental (8ª série/9º ano).

Defesa – Não houve.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Município não assumiu os ativos da iluminação pública em razão de ordem judicial que afastou a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Defesa – Cumpriu-se decisão judicial.

B.4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

B.4.1.1. REGIME ESPECIAL MENSAL

- Insuficiente liquidação da dívida judicial (R\$ 574.778,50) no período, conforme cálculos da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, do Tribunal de Justiça.

Defesa - Estas pendências tiveram origem na grave crise financeira vivenciada pelo País ao longo do exercício. Inúmeros débitos pretéritos comprometeram a disponibilidade financeira e inviabilizaram plano de pagamento de precatórios em percentuais mais elevados.

B.5. OUTRAS DESPESAS

B.5.1. ENCARGOS:



- **A Prefeitura empenhou para o Instituto de Previdência Municipal o montante de R\$ 8.757.848,74, anulou R\$ 4.454.556,60, liquidou R\$ 1.773.745,53 e pagou somente R\$ 133.907,77 no exercício sob análise.**

Defesa – A administração herdou dívidas no montante de R\$ 34.977.081,32, bem assim 06 parcelamentos de débitos relativos aos encargos previdenciários a pagar. O limitado ingresso de recursos no tesouro e a existência de outros compromissos de maior envergadura motivaram a Administração a postergar os aludidos compromissos. A medida não provocou qualquer ônus financeiro ao órgão receptor, pois os atrasos nos pagamentos das contribuições patronais não afetaram o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência. Os recursos foram utilizados na execução de obras, contratação de serviços, aquisição de merenda escolar e pagamento dos servidores municipais. No encerramento do exercício de 2015, a municipalidade promoveu a alienação da folha de pagamento dos servidores municipais a uma instituição financeira e repassou esses valores integralmente ao PREVIGARAPAVA, de modo amortizar a dívida em questão.

- **O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).**

Defesa – Não houve.

PASEP:

- **Recolhimento dos valores relativos ao PASEP/2016 empenhados, liquidados e pagos no exercício de 2017.**

Defesa – Não houve.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- **Excessivos gastos com combustíveis.**



Defesa – A expansão das despesas derivou do aumento da quantidade de veículos utilizada no transporte de alunos, bem assim dos reajustes de preços de combustíveis e lubrificantes.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A origem não possui os termos de responsabilidade assinados pelos respectivos detentores da guarda dos bens patrimoniais.

Defesa - O sistema de controle adotado encontrou sustentação plena, tendo em conta a inexistência de anomalia no setor.

- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa – Houve parcial levantamento dos bens móveis e imóveis da municipalidade.

E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS:

- A iliquidez registrada em 30/04/2016 (R\$ 15.162.506,51) expandiu-se para R\$ 20.836.050,53, em 21.12.16, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Houve inadequada apropriação no cálculo dos valores relativos à folha de pagamento de dezembro de 2016, 13º salário, contribuição previdenciária e contas de consumo de dezembro de 2016, liquidados em 2017. Ainda que constatado o acréscimo da indisponibilidade financeira, nenhuma despesa pendente de pagamento ao término do exercício fora formalizada entre abril e dezembro/16. Além disso, os dispêndios visaram atender necessidades dos munícipes e a manutenção dos serviços disponibilizados à população. Observa-se que tal dispositivo não tem o condão de emperrar a Administração, sujeitando-a ao imobilismo absoluto, com interrupção das atividades



habituais e imprescindíveis à comunidade, pois apenas as despesas novas contrariam o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não abrangendo aquelas de natureza obrigatória e continuada. A despeito da existência de restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31.12.2016, mostra-se incontroverso que tais valores não representam despesas contraídas ao arrepio do aludido dispositivo legal.

E.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504/97)

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- A Prefeitura empenhou, nos três meses que antecederam o pleito, gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504/97.

Defesa – Não houve.

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade (Subelemento 33.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda) superaram a média das despesas no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), em descumprimento ao artigo 73, inciso VII da Lei Eleitoral.

Defesa – Não houve.

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou (R\$ 12.714.320,34) e liquidou (R\$ 10.875.479,65) quantias superiores a um duodécimo (R\$ 6.873.750,00) da despesa prevista (R\$ 82.485.000,00) desatendendo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Defesa - Diversas despesas empenhadas no mês de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(13º salário, precatórios e demais) referem-se a dispêndios cuja liquidação e assunção do compromisso ocorreram em períodos pretéritos.

Unidade de Economia-ATJ propõe rejeição das contas em virtude dos déficits orçamentário e financeiro, dos resultados econômico e patrimonial negativos, do aumento do montante da dívida de longo prazo e do saldo da Dívida Ativa, da ausência de disponibilidade financeira para cobertura da dívida de curto prazo, do descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no exercício (evento 86.1).

Assessoria Técnico-Jurídica acresce aos óbices apontados a insuficiente destinação dos recursos oriundos do FUNDEB até 31.03.17 e a inadimplência da Prefeitura em relação aos encargos previdenciários (evento 86.2).

Chefia de ATJ (evento 86.3) manifesta-se pela rejeição dos balanços em exame.

Sob idênticos fundamentos, o d. **Ministério Público** recomenda emissão de parecer desfavorável às contas em apelo (evento 91).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária - Deficitário em R\$ 13.129.302,02	-17,29%
Percentual de investimentos	6,5%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	50,03%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	26,73%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	62,44%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,61%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	21,35%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Mensal)?	NÃO
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Desfavorável**¹ (TC-001970/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000443/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**³ (TC-002535/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001970/026/13 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2013 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, bem assim resultados econômico e patrimonial negativos. (Segunda Câmara – sessão de 07.07.15 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 09.11.16 – Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

² Tc-000443/026/14 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face os déficits orçamentário e financeiro, da falta de liquidez para saldar as dívidas de curto prazo, da insuficiência dos pagamentos de Precatórios e requisitórios de baixa monta, dos atrasos nos recolhimentos dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social de janeiro a maio de 2014, bem como da falta de pagamento das contribuições previdenciárias. (Primeira Câmara – sessão de 29.11.16 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno – sessão de 1º.11.17 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

³ TC-002535/026/15 – Contas do Prefeito de Igarapava – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (7,14%) e financeiro (R\$ 12.139.243,63 – 61,91 dias da RCL), incapacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 0,22), falta de recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal e pagamento parcial dos precatórios. (Primeira Câmara – sessão de 17.10.17 – Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004183/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,73%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	98,61%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,44%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,03%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,35%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,04%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	26.484 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 10,72%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 8.138.779,08	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento,	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Pessoal, Programas e Metas.	
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados por meio da Lei Municipal nº 01/13, não sofreram revisão no período examinado, atestando a Fiscalização a regularidade dos pagamentos ocorridos.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 2.617.192,71) correspondente a 5,04% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 51.955.006,00), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁴.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.617.192,71
Despesas com inativos		
Subtotal		2.617.192,71
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	51.955.006,00
Percentual resultante		5,04%

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 36.887.949,19) atingiram 50,03% da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

73.734.952,86), abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00⁵.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	28.867.746,26	30.127.378,45	32.413.611,74	30.965.234,59
Inclusões da Fiscalização		395.741,68	877.515,59	5.922.714,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		30.523.120,13	33.291.127,33	36.887.949,19
Receita Corrente Líquida	71.561.973,99	72.688.857,87	73.626.465,25	73.734.952,86
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		72.688.857,87	73.626.465,25	73.734.952,86
% Gasto Informado	40,34%	41,45%	44,02%	42,00%
% Gasto Ajustado		41,99%	45,22%	50,03%

O Executivo liquidou no exercício os valores devidos ao INSS, porém, deixou de recolher os encargos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal de Igarapava.

Entretanto, informações colhidas do relatório de inspeção relativo às contas do Prefeito de Igarapava do subsequente exercício (2017 – TC-006661.989.16-0) demonstram que o Executivo, por meio da Lei Municipal nº 756/2017, aderiu ao "REFIS Previdenciário" e parcelou sua dívida (R\$ 13.619.289,71) em 200 prestações mensais (Acordos CADPREV nº 1828/2017, nº 1829/2017 e nº 1830/2017), conforme autorizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017⁶. Também refinanciou o montante de R\$

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁶ "(NR) "Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

3.742.299,50 em 60 parcelas mensais, consoante consentido pela Lei Municipal nº 757/2017 (Acordo CADPREV nº 52/2018).

LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA	Nº ACORDO	VLR. TOTAL PARCELADO	QTDE. PARCELAS	PARCELAS DEVIDAS NO EXERCÍCIO	PARCELAS PAGAS NO EXERCÍCIO
756/2017	1828/17	R\$ 3.211.236,72	200	1	1
756/2017	1829/17	R\$ 539.800,88	200	1	1
756/2017	1830/17	R\$ 9.868.252,11	200	1	1
757/2017	0052/18	R\$ 3.742.299,50	60	0	0
TOTAL		R\$ 17.361.589,21			

Assim, com vistas a resguardar o princípio da segurança jurídica, pertinente, nesta oportunidade, que se adote o entendimento alçado pelo E. Tribunal Pleno, quando da apreciação do Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Jarinú, exercício de 2014 (TC-000091/026/14), pelo que, diante do refinanciamento da dívida de tal natureza, afastou dos fundamentos daquela decisão apontamento consistente na falta de liquidação dos encargos previdenciários no período apreciado.

O ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 26,73% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 62,44% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁸.

dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Empenhou-se a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 14.633.908,21). Contudo, após a exclusão do montante afeto aos restos a pagar não quitados até 31.03.17 (R\$ 203.915,02), equipe de inspeção atestou a utilização de **98,61%** das verbas do aludido fundo no período auditado.

Tendo em conta que a falta de destinação do mencionado numerário (R\$ 203.915,02) decorreu de glosa da fiscalização e que o Executivo reverteu recursos superiores a 95% do total recebido do fundo no exercício em apreço, possível tolerar o desacerto, devendo contudo a origem aplicar mencionada diferença até o ano seguinte ao da publicação do Parecer relativo às presentes contas (2016).

À saúde municipal direcionaram-se 25,27% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, a Administração movimenta os recursos do setor em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde”.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B+ (Muito Efetiva).

Análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota necessidade de se realizar levantamento da distorção idade/série nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar. Demais, o Conselho de Alimentação Escolar elaborará atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento e manuseio dos alimentos.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, bem como instalar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, bem assim o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e ao i-Ambiente, bem como C+ ao i-Planejamento e ao i-Gov-TI apontam



insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto foram executados, no período, pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante o contrato de programa nº 262/92, com validade de 30 anos e vigência a partir de 01.07.92.

Já o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontravam-se sob a responsabilidade das empresas Seleta Meio Ambiente Ltda, mediante os contratos nºs 109/13 e 13/14 e NGA Jardinópolis – Núcleo de Gerenciamento Ambiental Ltda (Contrato nº 68/15).

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, cujos recursos transitaram em contas específicas. O Município não assumiu os ativos da iluminação pública em virtude de decisão judicial que afastou a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial, a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO,



restando, também, evidenciada que a expansão de 5,86% dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias da gestão não derivou de atos de gestão empreendidos a partir de 05.07.16.

Por outro lado, o Executivo abriu créditos adicionais⁹ suplementares e especiais, respectivamente, nos montantes de R\$ 32.176.470,00 e de R\$ 6.952.023,27, correspondes a excessivos 47,43% da Despesa Fixada inicial (R\$ 82.485.000,00)¹⁰.

Demais, ao largo do disposto no artigo 43, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64¹¹, abriram-se créditos adicionais no valor de R\$ 8.530.629,68, lastreados em excesso de arrecadação inexistente, pois conforme informações colhidas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO - Bimestrais (Sistema AUDESP – arquivo 12 – evento 16) e RREO – 6º Bimestre (Prefeitura – arquivo 13 – evento 16), em todos os bimestres do exercício a receita realizada permaneceu aquém da arrecadação prevista.

Aliás, o suscitado precário planejamento orçamentário e a desatenção ao princípio da gestão equilibrada restam confirmados diante do expressivo déficit da execução orçamentária de 10,72% da receita arrecadada, que motivou expansão do déficit

⁹ Artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

¹⁰ Despesa fixada na Lei Municipal nº 688, de 12/11/2015 (LOA).

¹¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

financeiro para extremados R\$ 18.238.515,90, correspondentes a 89,04 dias de arrecadação municipal (RCL/16 - R\$ 73.734.952,86), acima, portanto, do limite (30 dias) tolerado por este Tribunal.

O descompasso entre a receita e a despesa também acarretou a incapacidade financeira do município para suportar os compromissos de curto prazo, pois registrado índice de liquidez imediata de apenas 0,15 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia tão somente R\$ 0,15 para saldá-la).

Exigível	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	R\$ 3.966.228,44	R\$ 36.623.737,47	R\$ 34.630.014,98	R\$ 5.959.950,93
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	R\$ 1.238.741,93	R\$ 2.641.253,70	R\$ 1.765.013,42	R\$ 2.114.982,21
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	R\$ 7.661.415,30	R\$ 55.209.365,27	R\$ 54.423.700,44	R\$ 8.447.080,13
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	R\$ -	R\$ 718.992,90	R\$ 627.066,22	R\$ 91.926,68
Provisões a Curto Prazo	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Demais Obrigações a Curto Prazo	R\$ 946.331,31	R\$ 8.019.558,43	R\$ 7.936.825,74	R\$ 1.029.064,00
Total	R\$ 13.812.716,98	R\$ 103.212.907,77	R\$ 99.382.620,80	R\$ 17.643.003,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	R\$ 13.812.716,98	R\$ 103.212.907,77	R\$ 99.382.620,80	R\$ 17.643.003,95
Índice de Liquidez Imediata	Disponível (Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$ 2.670.639,17	0,15	
	Passivo Circulante	R\$ 17.643.003,95		

Não bastasse, a despeito dos 03 alertas emitidos por este Tribunal, a Prefeitura contrariou a regra do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00¹², na medida em que assumiu compromissos nos últimos oito meses do mandato, sem que existisse

¹² **Art. 42** - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

reserva financeira ou mesmo suficiente disponibilidade de caixa para suportá-las.

Remanesce, assim, o crescimento do estoque da dívida no supramencionado período legal (últimos oito meses do mandato), uma vez que a **iliquidez** observada em 30.04.08, na ordem de R\$ 15.162.506,51, atingiu o patamar de R\$ 20.836.050,53, em 31.12.16.

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Despesas do exercício não empenhadas

Iliquidez em 31.12

3.298.792,81
7.898.792,67
10.562.506,65
(15.162.506,51)
1.991.303,76
15.524.393,52
4.990.527,94
-
93.156,07
2.219.276,76
(20.836.050,53)

Demais, no último mês do mandato, a Prefeitura empenhou (R\$ 12.714.320,34) e liquidou (R\$ 10.875.479,65) quantias superiores a um duodécimo (R\$ 6.873.750,00) da despesa prevista (R\$ 82.485.000,00) desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹³.

Não se sustenta a pretensão do Responsável de que se excluam do cálculo a que alude o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal os valores relativos à folha de pagamento de dezembro de 2106, 13º salário/16, contribuição previdenciária e contas

¹³ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de consumo de dezembro de 2016, liquidados em 2017 diante da vigência do regime misto de contabilidade pública vigente no País (artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64)¹⁴, segundo o qual se adota a *competência* para o lançamento das despesas e o *caixa* para se registrarem as receitas.

Contribui para a rejeição das contas a insuficiente liquidação da dívida judicial (R\$ 574.778,50) exigível no período, conforme cálculo realizado pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça, em descumprimento ao § 5º do artigo 100 da Constituição Federal¹⁵.

Por fim, ressentem-se os autos de justificativas para o empenhamento, nos três meses que antecederam o pleito, de gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, em desconformidade com artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Federal nº. 9.504/97 (Lei Eleitoral)¹⁶.

¹⁴ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

¹⁵ **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

¹⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE IGARAPAVA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 - para que a Administração Municipal edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; cumpra a legislação afeta à pessoa com deficiência física e as normas de acessibilidade vigentes; nomeie servidor efetivo para responder pelo controle interno, que deverá elaborar os relatórios periódicos de sua competência; corrija as inconsistências observadas na contabilização dos valores relativos aos parcelamentos de débitos previdenciários; incremente a cobrança de dívida ativa; movimente em conta específica os recursos provenientes da alienação de ativos; observe as metas projetadas pelo IDEB em relação ao ensino; recolha tempestivamente os valores devidos ao PASEP; aperfeiçoe o controle sobre os gastos com combustíveis; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

GCECR
JMCF

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;